



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009136-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, são agravados REINALDO DE OLIVEIRA e RENOVA INVEST AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. (RENOVA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.749
AGRAVO N° : 2009136-16.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 13ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : OTÁVIO ALFIERI ALBRECHT
AGRAVADOS : RENOVA INVEST AGENTES AUTÔNOMOS DE
INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO
JUIZ : LUIZ ANTONIO CARRER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Restituição de Valores c.c. Indenização por Danos Morais. Demandante que alega ter firmado contrato para a prestação de serviços de intermediação de negócios e investimentos, com a gestão dos recursos pelos requeridos, mas foi impedido de reaver os valores investidos. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o arresto de bens. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Não demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade de direito, tampouco a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Restituição de Valores c.c. Indenização por Danos Morais, que o agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 80 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que firmou contrato para a prestação de serviços de intermediação de negócios e investimentos, com a gestão dos recursos pelos requeridos; realizou o aporte de valores na soma de R\$ 100.000,00; o correquerido Reinaldo informou que a quantia foi bloqueada; verificou a existência de Ações em andamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra o correquerido Reinaldo; ficou impossibilitado de reaver os valores desembolsados, bem como deixou de receber os rendimentos da quantia investida; estão presentes os requisitos para a concessão da medida de arresto (fls. 1/13).

Recebido o Recurso sem o efeito ativo (fls. 12/13), os autos vieram conclusos para o reexame (fl. 64).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Restituição de Valores c.c. Indenização por Danos Morais, que o agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. Indefiro o pedido de arresto cautelar. Os documentos juntados aos autos até o momento não demonstram a existência de dívida líquida e certa, nem permitem concluir que há receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar o credor, a justificar o deferimento da medida. 2. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, diante da procuração apócrifa juntada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. 3. Após, cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Diante das especificidades da causa deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, providência que se revelaria contrária ao princípio da celeridade e economia processual. Intime-se.” (“sic”, fl. 80 dos autos principais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ressalta-se que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Impõe-se observar que o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, embora as alegações do autor, ora agravante, que atribui inadimplemento contratual à Empresa demandada, o fato é que não ficou demonstrada de forma suficiente a probabilidade do direito, notadamente ante a ausência de juntada do contrato que vinculou as partes.

Tampouco restou demonstrado o risco de dano irreparável nessa fase prematura em que se encontra o feito, em prejuízo do regular contraditório, decorrente da alegada dilapidação patrimonial pela parte demandada.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão do arresto cautelar nesse momento, de rigor a manutenção da r. decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravada.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, vejam-se os r. precedentes:

2274256-90.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Spencer Almeida Ferreira

Comarca: José Bonifácio

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/03/2024

Data de publicação: 07/03/2024

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA – Decisão agravada que indeferiu pedido de arresto cautelar – Ausência dos requisitos necessários para concessão tutela de urgência de natureza cautelar, previstos no art. 300 do CPC – **Pedido fundamentado na mera existência de execuções, protestos e cadastro negativo em nome do agravado – Ausente prova de dilapidação de patrimônio ou fraude – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.**

2282817-06.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Pindamonhangaba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2024

Data de publicação: 28/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente - Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela cautelar de arresto de ativos financeiros dos réus - **Medida que deve ser deferida somente se presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis previstos no caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em comento – Situação fática que demanda maior elucidação – Ausente prova segura da insolvência da ré - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.**

2150571-46.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/12/2023

Data de publicação: 20/12/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO PARA INFORMAR CONTA DESTINATÁRIA DAS RÉS E PARA DETERMINAR O ARRESTO DE BENS. **NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora